APROVADO
Comissão de Constituição, Justiça e Assuntos Internacionais
☑ POR UNANIMIDADE ☐ POR MAIORIA
Em 08/02/2022.
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Estado do Rio Grande do Sul
Edifício Presidente Getúlio Vargas
Rua Senador Salgado Filho, 528 CEP: 97.573-49
Fone: (55) 3241 – 8600 (55)3241- 8611

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

PARECER

Matéria: PDL nº 01/2022

Promovente: Vereador Enrique Civeira e Vereador Dagberto Reis

- Assunto: Susta os efeitos do Decreto nº 9.749, de 03 de Janeiro de 2022, que "Corrige valores de IPTU e Taxas de Lixo para o Exercício de 2022".

RELATÓRIO

Trata-se de parecer da Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais da Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento, sobre o Projeto de Decreto Legislativo 001/2022, que *"Susta os efeitos do Decreto Executivo nº 9.749 de 03 de Janeiro de 2022 que Corrige valores de IPTU e Taxas de Lixo para o exercício de 2022."*

O Projeto foi protocolado na Secretaria Legislativa em 10 de Janeiro de

2022, lido em plenário no dia 02 de fevereiro de 2022, bem como, aprovada sua tramitação em regime de urgência.

É o breve relatório,

DECIDO.

No presente caso, antes de analisar minuciosamente o teor do referido Projeto de Decreto Legislativo, faz se necessário qualificar esta Comissão Permanente deste Poder Legislativo, uma vez que, embora embasado o PDL, é preciso fazer um controle de Constitucionalidade e Legalidade do Projeto, conforme preconiza Art. 71 § 1°, do Regimento Interno.

Destarte, o mérito propriamente *in quaestio* é a validade jurídica do ato publicado pelo Poder Executivo Municipal em 3 de Janeiro de 2022 que, entendido sua formatação inconstitucional, poderá a Câmara Municipal, sustar seus efeitos, conforme prevê Art. 73, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal.

Impende destacar que, o Decreto Municipal, utilizou como base de cálculo para o reajuste do IPTU de 2022, o Índice IGP-M, que é o oficial do município, conforme determina a Lei Municipal 4.170/2001, com a atualização feita, entre Julho de dois anos anterior ao exercício a agosto do ano anterior ao exercício. O índice do IGP-M, na qual a Prefeitura Municipal deve seguir para realizar o reajuste do IPTU, foi fixado em 33,82% no período estabelecido conforme prevê a legislação.

O Supremo Tribunal Federal (STF), fixou a seguinte tese de Repercussão Geral nº 211, onde diz: *" A majoração do valor venal dos imóveis para efeito da*

cobrança de IPTU não prescinde da edição de lei em sentido formal, exigência que somente se pode afastar quando a ***atualização não excede os índices inflacionários anuais de correção monetária.***[1] O entendimento do egrégio tribunal, denota que é inconstitucional aumento ou majoração de IPTU, acima do índice inflacionário, o que não vislumbro no caso em comento.

In casu, não há de se aplicar o Inciso II, do Art. 97 do Código Tributário Nacional, pois o §2º deste mesmo artigo, enuncia:

> *Art. 97.* ***Somente a lei pode estabelecer:***
>
> *I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;*
>
> *II -* ***a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65***
>
> ***(...)***
>
> *§ 2º* ***Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo****. (grifo nosso)*

Ainda nesta seara, trago a Súmula 160 do Superior Tribunal de Justiça: *"É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária."*[2]

---

[1]BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **(RE 648245, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2013.** ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-038 DIVULG 21-02-2014 PUBLIC 24-02-2014)

[2] BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 160/STJ** - - Tributário. IPTU. Correção monetária. Reajuste, por decreto, com índice superior ao oficial. Inadmissibilidade. CF/88, art. 150, I. CTN, art. 33 e CTN, art. 97, §§ 1º e 2º.

Veja, o reajuste feito pelo executivo municipal, não exorbitou o índice inflacionário, indicado pela legislação municipal, podendo então ser reajustado mediante decreto.

Não obstante, reconheço que deva ser **APROVADO** o presente Projeto de Decreto Legislativo, pois apresenta vício de forma e ilegalidade para ventilar no exercício de 2022.

Vejamos:

Previamente, é imprescindível fazer algumas ponderações, quanto a Legislação Tributária e seus Princípios. No que tange a Legalidade Tributária, nossa Carta Magna em seu Art. 150, inciso III, alínea b:

> *Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte,* ***é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios****:*
> *(...)*
> ***III - cobrar tributos:***
> *(...)*
> *b)* ***no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou****; (grifo nosso)*

Diante disso, a previsão se refere tanto à exigência (ou instituição) quanto ao aumento. Podendo ser esse aumento de alíquota, base de cálculo ou qualquer outro meio que importe em maior onerosidade.

Assim, vale ressaltar que aquele disposto no art. 5º[3], não necessariamente aborda a Lei em sentido estrito.

Por exemplo, ainda que com apoio genérico em lei, não é incomum a imposição de deveres ao cidadão por meio de:

- Decretos;
- Portarias;
- Legislação complementar.

Uma vez que a legislação tributária não se resume somente às leis em sentido estrito, a distinção entre os princípios é de grande importância. Segundo o Código Tributário Nacional, a legislação tributária compreende também:

> *Art. 96.* ***A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes****. (grifo nosso).*

O Decreto do Executivo Municipal foi publicado em 3 de Janeiro de 2022, ou seja, no ano em que se refere o exercício do reajuste, editado pelo ato. Para que fique, elucidada tal questão, compreende-se exercício financeiro, de 01 de janeiro a 31 de dezembro do mesmo ano, de acordo com o Art. 34 da Lei

---

[3] *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

II - ***ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de le***i;

4.320/64.[4]

O Código Tributário Nacional estabelece em seu Art. 9º o seguinte dispositivo:

> *Art. 9º* ***É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:***
> *(...)*
> ***II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda****;*
> *(...)*
> *(grifo nosso)*

In quaestio, o Decreto Municipal, foi publicado dentro do exercício financeiro, que corresponde o reajuste, ou seja, devendo ser vedado ao Município, cobrar imposto sobre o patrimônio, neste exercício financeiro, passando a vigorar somente em 1º de Janeiro de 2023. Ocasionando assim, ilegalidade no ato editado pelo Executivo Municipal, tendo competência para este Poder Legislativo sustar.

Consequentemente, é permitido o Município fazer a atualização monetário do IPTU, mediante Decreto, conforme citado acima, na Tese 211/STF e Súmula 160/STJ, porém, vedado cobrar esta atualização monetária no mesmo exercício financeiro que for publicado. Utilizando por analogia, que a palavra "lei" estabelecido no dispositivo do Art. 9, I, do CTN, por se tratar de legislação tributária, dever-se-á aplicar o Art. 96, na qual compreende Leis, Tratados e Decretos (...), fazem parte do conglomerado da legislação tributária.

Para corroborar tal entendimento, vejamos o que Alexandre Mazza

---

[4] *Art. 34.* ***O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.***

(2019)[5], enuncia:

> ***Portanto, havendo aumento no valor do imóvel decorrente de reajuste*** *na planta genérica de valores,* ***a majoração pode ser exigida somente a partir do exercício posterior (1º de janeiro do ano seguinte), sem necessidade de observar o intervalo mínimo de noventa dias.*** *(grifo nosso)*

Ainda assim, Marcos Pinheiro (2017)[6], valida:

> ***Na prática, a Prefeitura poderá cobrar novo valor do IPTU em 2017 caso tenha majorado a base de cálculo do imposto por Lei Ordinária Municipal até o dia 31 de dezembro de 2016. Da mesma forma poderá majorar o imposto por meio de Decreto Municipal que tenha atualizado a base de cálculo por índice de correção oficiais.*** *(grifo nosso)*

Em suma, não há mais o que se falar sobre a legalidade do Decreto Executivo, por não respeitar a anterioridade e anualidade devida, quanto à matéria tributária, devendo ser considerado nulo, por ato de ofício do Poder Executivo, ou pelo plenário, deste Parlamento Municipal, conforme proposto *in casu.*

---

[5] MAZZA, Alexandre. **Manual de direito tributário**. – 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

[6] PINHEIRO, Marcos, **Alíquota e Base de Cálculo do IPTU** - Revista Jusbrasil, 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Estado do Rio Grande do Sul
Edifício Presidente Getúlio Vargas
Rua Senador Salgado Filho, 528 CEP: 97.573-49
Fone: (55) 3241 – 8600 (55)3241- 8611

Ante todo o exposto,

Considerando a ILEGALIDADE do Decreto Executivo nº 9.749 de 03 de Janeiro de 2022, sem eficácia, no exercício financeiro de 2022. Encerro o parecer desta Comissão pela, ***LEGALIDADE, REGIMENTALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE***, do Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2022, que *"Susta os efeitos do Decreto Executivo nº 9.749 de 03 de Janeiro de 2022 que Corrige valores de IPTU e Taxas de Lixo para o exercício de 2022."*

Câmara Municipal, 08 de fevereiro de 2022.

Vereador Gilbert Gisler
Presidente – CCJ

Vereador Dagberto Reis
Vice-Presidente – CCJ

Maria Helena Duarte
Membro - CCJ

Maurício Del Fabro
Membro – CCJ

Thomaz Guilherme
Membro - CCJ